



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.055 - MG (2018/0136144-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S) - MG044673
AGRAVADO : NEZIR GONCALVES DE MORAIS
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITCD. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO DESTE RECURSO PELA ALÍNEA "A", III, ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - Na origem trata-se de embargos à execução fiscal referente ao ITCD. Na decisão recorrida, deu-se provimento ao recurso especial para reconhecer a decadência do crédito tributário.

II - A alegação suscitada pela Fazenda Estadual em suas contrarrazões de que é inviável a apreciação deste recurso pela alínea "a", III, art. 105 da Constituição Federal não merece prosperar, tendo em vista que houve a correta indicação de violação a dispositivo de lei federal.

II - A matéria encimada à apreciação desta Corte Superior é eminentemente jurídica, qual seja, o termo inicial para contagem do prazo decadencial relativo ao crédito tributário de ITCMD. Assim, resta evidente a inaplicabilidade da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

III - No que concerne à verificação do prazo decadencial, percebe-se que o Tribunal de origem, à fl. 170, atestou que o fato gerador do crédito tributário em apreço consumou-se em 2007, sendo que sua constituição apenas ocorreu após o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos. Porém, o julgador *a quo* entendeu que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data em que o Fisco teve ciência da ocorrência do fato gerador.

IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é juridicamente irrelevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador, haja vista que o marco inicial para constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

V - Correta, portanto, a decisão recorrida que deu provimento ao recurso especial.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.055 - MG (2018/0136144-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por NEZIR GONCALVES DE MORAIS, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - ITCD - DECADÊNCIA - NÃO OCORRÊNCIA. No ITCD o lançamento está submetido à sistemática do art. 173, inc. I, do Código Tributário Nacional que prevê que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, de forma que, tendo a ação fiscal se iniciado menos de cinco anos após a Fazenda Pública tomar ciência por meio de comunicação pela Receita Federal acerca da ocorrência da doação de numerários, por meio do Convênio de Cooperação Técnica, não há que se falar em decadência na espécie. PROCESSO TRIBUTÁRIO ADMINISTRATIVO - DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO CONTRIBUINTE-INTIMAÇÃO PELO ÓRGÃO OFICIAL - NULIDADE - AUSÊNCIA. Nos termos do disposto no Decreto Estadual 44.747/2008, que regulamenta os Processos e Procedimentos Tributários Administrativos no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado de Minas Gerais as intimações das partes relativamente aos atos e decisões do Processo Tributário Administrativo serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no Órgão Oficial. Não provido.

O valor atribuído à presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 19.411,16 (dezenove mil, quatrocentos e onze reais e dezesseis centavos), em abril de 2015.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Sustenta, em síntese, que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário possui, como marco inicial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, sendo irrelevante a averiguação da data em que o Fisco teve ciência da doação ocorrida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por sua vez, a Fazenda Estadual apresentou contrarrazões, momento em que pugnou pelo não conhecimento do recurso especial em razão de interposição incorreta pela alínea "a" do permissivo constitucional, bem como pela aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RI/STJ, dou provimento ao recurso especial para reconhecer a decadência dos crédito tributário contido no processo tributário administrativo autuado sob o n. 15.000019831-0, bem como determinar a inversão dos ônus sucumbenciais".

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.746.055 - MG (2018/0136144-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, inciso III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Cumprе destacar que a alegação suscitada pela Fazenda Estadual em suas contrarrazões de que é inviável a apreciação deste recurso pela alínea "a", III, art. 105 da Constituição Federal não merece prosperar, tendo em vista que houve a correta indicação de violação a dispositivo de lei federal.

Além disso, cumpre salientar que a matéria encimada à apreciação desta Corte Superior é eminentemente jurídica, qual seja, o termo inicial para contagem do prazo decadencial relativo ao crédito tributário de ITCMD. Assim, resta evidente a inaplicabilidade da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto.

Por outro lado, no que concerne à verificação do prazo decadencial, percebe-se que o Tribunal de origem, à fl. 170, atestou que o fato gerador do crédito tributário em apreço consumou-se em 2007, sendo que sua constituição apenas ocorreu após o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos. Porém, o julgador *a quo* entendeu que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data em que o Fisco teve ciência da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência do fato gerador.

Contudo, nesse ponto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é juridicamente irrelevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador, haja vista que o marco inicial para constituição do crédito tributário é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. DECADÊNCIA.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Nos termos do art. 173 do CTN, "o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado". Não constituído o crédito tributário no prazo legal, resta caracterizada a decadência. Ressalte-se que "a decadência refere-se sempre ao lançamento de ofício, independentemente da modalidade de lançamento a que o tributo normalmente está sujeito" (Leandro Paulsen).

3. No caso concreto, constou expressamente do acórdão recorrido que os fatos geradores ocorreram em agosto/99, março/2000, novembro/2000 e janeiro/2001. Não obstante, o Tribunal de origem afastou a decadência, entendendo que tal prazo se iniciou em 1º de janeiro de 2009, quando os fatos geradores (doações) foram comunicados ao Fisco. Contudo, o fato ocorrido não tem o condão de afastar a prescrição, pois "a circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer" (AgRg no REsp 577.899/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2008).

4. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1252076/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 11/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. TRIBUTÁRIO. ITCMD. DECADÊNCIA. DECRETAÇÃO. APELO PROVIDO.

1. Apenas o embargante foi intimado do resultado dos aclaratórios opostos na origem, assim, o recurso especial não pode ser considerado prematuro, já que a recorrente, ora agravante, não foi intimada para que pudesse ratificar as razões que já havia apresentado. Intempestividade afastada.

2. Independentemente da forma do lançamento à qual o tributo esteja submetido, transcorridos quatorze anos desde o fato gerador sem que tenha havido sua constituição, é de se reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A circunstância de o fato gerador ser ou não do conhecimento da Administração Tributária não foi erigida como marco inicial do prazo decadencial, nos termos do que preceitua o Código Tributário Nacional, não cabendo ao intérprete assim estabelecer.

4. O fato de o Juiz do processo do inventário haver procedido à partilha dos bens sem exigir a prévia comprovação do pagamento do imposto não pode alterar o prazo decadencial, que não se suspende nem se interrompe.

5. A multa aplicada ao recorrente em decorrência dos embargos declaratórios opostos na origem deve ser afastada, nos termos da Súmula 98/STJ.

6. Sendo possível dar provimento ao recurso especial sem analisar a suposta violação do art. 535 do CPC, resta essa prejudicada.

7. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 577.899/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0136144-1

AgInt no
REsp 1.746.055 /
MG

Números Origem: 0024150941904 09419044120158130024 10024150941904 10024150941904001
10024150941904002 24150941904 29258336120148130024 9419044120158130024

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEZIR GONCALVES DE MORAIS
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S) - MG044673

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : CÉLIO LOPES KALUME E OUTRO(S) - MG044673
AGRAVADO : NEZIR GONCALVES DE MORAIS
ADVOGADO : DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS - MG074368

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.